



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 35/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 13ª EM: 11/04/19

PROCESSO : 1479/2018

REQUERENTE : SOUZA E BORGES LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS RECOLHIDO EM DUPLICIDADE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS efetuado pela requerente no valor de R\$ 3.995,39 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

A requerente alega que pagou ICMS Diferencial de Alíquota referente a Nota Fiscal 4505 no valor de R\$ 3.995,39 em duplicidade no dia 30/04/2018, conforme cópia dos DAREs às fls. (03/04).

Para comprovar as operações, a requerente anexou requerimento e DAREs pagos em duplicidade.

Em análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, concluiu-se que foram pagos dois DAREs conforme espelho/DARE às fls. 3-7 e 4-8 no valor de R\$ 3.995,30. Os dois referente à Nota Fiscal 4505.

O processo foi encaminhado à Procuradoria Fiscal, que emitiu parecer favorável à restituição pleiteada, tendo em vista que foi juntada documentação suficiente para apreciação do pedido, e na análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - DFMT, concluiu-se que “as análises e informações ora apresentadas permitem inferir que houve pagamento de ICMS/Difal a maior ou indevidamente no valor de R\$ R\$ 3.995,39” (fl.11).

É o relatório.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1479/2018

FLS.02

VOTO

Trata-se de pedido de restituição de indébito tributário no valor de R\$ 3.995,39 (três mil novecentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos).

A requerente alega que pagou ICMS Diferencial de Alíquota referente a Nota Fiscal 4505 no valor de R\$ 3.995,39 em duplicidade no dia 30/04/2018, conforme cópia dos DAREs às fls. (03/04). Pleiteia a restituição do valor recolhido em duplicidade.

A possibilidade de restituição de tais valores é direito garantido pelo Código Tributário Nacional por meio do seu Art. 165 e disciplinado na legislação local através do Art. 98 do Regulamento do ICMS.

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

O pedido de restituição deve ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, conforme disposto no Art. 99, Inciso III do RICMS, ora transcrito:

Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:

(...)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Encontram-se acostados aos autos documentação suficiente para o acolhimento do pedido.

Corroboro a análise feita pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – DFMT de que foram pagos dois DAREs conforme espelho/DARE às fls. 3-7 e 4-8 no valor de R\$ 3.995,39, os dois referentes à Nota Fiscal 4505 (fls. 11).

Pelo exposto, fica evidenciada a duplicidade de recolhimento, devendo a requerente ser ressarcida do valor recolhido a maior.

Concluo votando pelo deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 3.995,39.

É o voto.

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1479/2018

FLS.03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SOUZA E BORGES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, dar-lhe provimento, para deferi-lo, em consonância com o inciso III, art. 21, da Lei 72/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 16 de abril de 2019.

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado